SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069319 - PR (2026/0024759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO LEITE
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRANTE	:	GUILHERME AUGUSTO CAMERAN
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. TRÁFICO INTERESTADUAL. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por organização criminosa e tráfico de drogas, no qual se questionava a dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na culpabilidade, na quantidade e natureza da droga, foi concretamente fundamentada; (ii) saber se a fração de aumento aplicada na terceira fase, pelo tráfico interestadual, foi adequadamente motivada; (iii) saber se a utilização da interestadualidade nas primeira e na terceira fases da dosimetria configura *bis in idem*; e (iv) saber se o pleito referente ao tráfico privilegiado comporta exame nesta Corte, ante a ocorrência de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena deve observar o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, sendo admissível certa discricionariedade do julgador, desde que fundamentada em circunstâncias concretas do fato criminoso.
4. A exasperação da pena-base encontra respaldo em elementos concretos e idôneos, consistentes na função de liderança exercida pelo agravante na organização criminosa,

Documento eletrônico VDA59719957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8aa9b91a-b09d-4723-b5b2-c3c21d8f4c78

no expressivo poder bélico do grupo e no impacto social negativo causado pela atuação da facção criminosa na comunidade.
5. Não se configura *bis in idem* na dosimetria, pois a interestadualidade foi utilizada na primeira fase como um dos múltiplos elementos autônomos que compuseram o juízo de reprovabilidade da culpabilidade, ao passo que a majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 incide sobre circunstância típica autônoma – o efetivo transporte da droga entre estados –, não se confundindo os fundamentos de cada fase.
6. A fração de 1/4 aplicada na terceira fase encontra-se devidamente motivada na extensão territorial da rota planejada, abrangendo três estados da federação, circunstância autônoma e apta a justificar patamar acima do mínimo legal.
7. A tese referente ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, o que configura indevida supressão de instância, vedada no âmbito desta Corte Superior, independentemente da natureza da matéria invocada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A dosimetria da pena deve observar o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, sendo admissível certa discricionariedade do julgador desde que fundamentada em circunstâncias concretas do fato criminoso.
2. A exasperação da pena-base com fundamento na liderança exercida em organização criminosa, no poder bélico do grupo e no impacto social negativo da atuação da facção na comunidade atende à exigência de fundamentação concreta.
3. Não configura *bis in idem* a aplicação de frações de aumento distintas na terceira fase da dosimetria, quando cada majorante incide sobre fundamento autônomo e concretamente demonstrado, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
4. A fração de aumento da majorante do tráfico interestadual pode ser fixada acima do patamar mínimo quando concretamente fundamentada na extensão da rota percorrida entre estados da federação.
5. A tese referente ao tráfico privilegiado não apreciada pelo Tribunal de origem não comporta exame inaugural nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CP, arts. 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, V, e 42.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.081.432/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 939.675/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.210.723/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.023.245/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 986.745/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.767.646/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 808.252/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 800.181/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 879.618/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 4/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59719957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8aa9b91a-b09d-4723-b5b2-c3c21d8f4c78

Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8aa9b91a-b09d-4723-b5b2-c3c21d8f4c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069319 - PR (2026/0024759-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO LEITE
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRANTE	:	GUILHERME AUGUSTO CAMERAN
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. TRÁFICO INTERESTADUAL. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, condenado por organização criminosa e tráfico de drogas, no qual se questionava a dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na culpabilidade, na quantidade e natureza da droga, foi concretamente fundamentada; (ii) saber se a fração de aumento aplicada na terceira fase, pelo tráfico interestadual, foi adequadamente motivada; (iii) saber se a utilização da interestadualidade nas primeira e na terceira fases da dosimetria configura *bis in idem*; e (iv) saber se o pleito referente ao tráfico privilegiado comporta exame nesta Corte, ante a ocorrência de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena deve observar o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, sendo admissível certa discricionariedade do julgador, desde que fundamentada em circunstâncias concretas do fato criminoso.

4. A exasperação da pena-base encontra respaldo em elementos concretos e idôneos, consistentes na função de liderança exercida pelo agravante na organização criminosa, no expressivo poder bélico do grupo e no impacto social negativo causado pela atuação da facção criminosa na comunidade.

5. Não se configura *bis in idem* na dosimetria, pois a interestadualidade foi utilizada na primeira fase como um dos múltiplos elementos autônomos que compuseram o juízo de reprovabilidade da culpabilidade, ao passo que a majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 incide sobre circunstância típica autônoma – o efetivo transporte da droga entre estados –, não se confundindo os fundamentos de cada fase.

6. A fração de 1/4 aplicada na terceira fase encontra-se devidamente motivada na extensão territorial da rota planejada, abrangendo três estados da federação, circunstância autônoma e apta a justificar patamar acima do mínimo legal.

7. A tese referente ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, o que configura indevida supressão de instância, vedada no âmbito desta Corte Superior, independentemente da natureza da matéria invocada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dosimetria da pena deve observar o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, sendo admissível certa discricionariedade do julgador desde que fundamentada em circunstâncias concretas do fato criminoso.

2. A exasperação da pena-base com fundamento na liderança exercida em organização criminosa, no poder bélico do grupo e no impacto social negativo da atuação da facção na comunidade atende à exigência de fundamentação concreta.

3. Não configura *bis in idem* a aplicação de frações de aumento distintas na terceira fase da dosimetria, quando cada majorante incide sobre fundamento autônomo e concretamente demonstrado, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

4. A fração de aumento da majorante do tráfico interestadual pode ser fixada acima do patamar mínimo quando concretamente fundamentada na extensão da rota percorrida entre estados da federação.

5. A tese referente ao tráfico privilegiado não apreciada pelo Tribunal de origem não comporta exame inaugural nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

CP, arts. 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, V, e 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.081.432/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 939.675/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.210.723/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.023.245/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 986.745/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.767.646/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 808.252/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 800.181/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 879.618/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 4/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLODOALDO LEITE contra decisão que não conhecera do *habeas corpus,* em que a defesa buscava a redução da pena.

Nas razões recursais, a defesa reprisa as teses apresentadas na inicial do *mandamus*, referentes à desproporcionalidade da exasperação da pena-base e a ausência de reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Aduz a possibilidade da concessão da ordem, de ofício, em casos de flagrante ilegalidade, defendendo que a correta individualização da pena é matéria de ordem pública e comporta exame na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não se justificaria o não conhecimento do *writ* pelo fundamento de substitutividade ou de supressão de instância.

Alega indevido *bis in idem* na dosimetria, pois elementos do *modus operandi* e da interestadualidade foram utilizados para negativar a culpabilidade e, ao mesmo tempo, para majorar a pena com base no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, além de afirmar a desproporcionalidade da fixação da pena-base quatro anos acima do mínimo legal por apenas duas vetoriais.

Sustenta que o agravante preenchia, à época dos fatos, os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, e que o afastamento do tráfico privilegiado com base em condenação posterior e não definitiva por associação para o tráfico viola os princípios da presunção de inocência e da legalidade.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para que seja concedida a ordem pleiteada nas razões do *writ*.

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, transcrevo os seguintes excertos do acórdão proferido pela Corte estadual no julgamento do recurso de apelação, relativos à dosimetria:

> *"c) **RÉU CLODOALTO LEITE** (APELANTE 01)*
> *Delito de tráfico de entorpecentes: No capítulo referente à dosimetria da pena, o Juízo a quo, na primeira etapa da fixação da pena, relativa ao exame das circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP) e dos vetores interpretativos dispostos no art. 42 da Lei n° 11.343/2006, concluiu pela existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu (culpabilidade e quantidade/natureza da droga apreendida), motivo pelo qual fixou a basilar acima do mínimo legal em 09 (nove) anos de reclusão e em 900 (novecentos) dias-multa.*
> *Na segunda etapa, não foram constatadas agravantes ou atenuantes, tendo a pena intermediária sido mantida em 09 (nove) anos de reclusão e em 900 (novecentos) dias-multa.*
> *Na terceira etapa, o Juízo a quo reconheceu a incidência da majorante do tráfico interestadual (artigo 40, inciso V, da Lei n° 11.343/2006) e elevou a pena na fração de 1/4 (um quarto). Assim, ante a falta de outras modificadoras, o Juízo a quo tornou definitivas as penas do apelante em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e em 1.125 (mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, com o valor unitário de cálculo fixado no mínimo legal.*
> *Pois bem.*
> *Em que pesem as considerações feitas pelas defesas dos apelantes, não há que se falar em exclusão da valoração negativas dos vetoriais "culpabilidade" e "natureza/quantidade de droga" utilizados para exasperar a pena-base ou em redução desta para o mínimo legal.*
> ***Isso porque, quanto à culpabilidade, primeiramente, tem-se que os apelantes se utilizaram de um veículo em nome de "laranjas" (Valdinei e Erinaldo) para efetuar o transporte da droga e chegaram, inclusive, a fazer uma "venda" simulada para o motorista do caminhão (Erinaldo), tudo com a finalidade de dificultar as fiscalizações por parte do Poder Público e ocultar a real propriedade do caminhão. Além disso, o transporte da droga envolveu planejamento e divisão de tarefas por parte dos apelantes, que também fizeram o uso de registro na ANTT de um dos integrantes do grupo criminoso (apelante CLODOALDO) para transportar, juntamente com a droga, carga de material lícito (milho) no mesmo contexto, tudo para tentar ludibriar eventuais fiscalizações e dificultar a localização do entorpecente.***
> *Assim, diante do sofisticado modus operandi empregado pelos indivíduos na execução do transporte da droga, mostrou-se escorreita a valoração negativa da "culpabilidade" efetuada pelo Juízo a quo ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta perpetrada.*

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto à possibilidade de valoração negativa da culpabilidade diante do elaborado modus operandi empregado pelos acusados para o cometer o crime.

[...]

Em que pesem tais argumentos, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que o Juízo a quo de maneira correta valorou negativamente a culpabilidade dos acusados nos presentes autos diante de suas atuações mais incisivas e determinantes na articulação e no esquema do grupo criminoso responsável por transportar a droga, sendo que o motorista Erinaldo era apenas subordinado deles.

Assim, tem-se que o Juízo sopesou corretamente o maior desvalor da conduta perpetrada pelos acusados nos presentes autos, não havendo que se falar em qualquer violação ao princípio da isonomia.

Por sua vez, ***é de se manter também a valoração negativa da quantidade e da natureza do entorpecente efetuada na dosimetria dos três acusados, uma vez que o presente caso versa sobre a apreensão da vultuosa quantidade de 211 (duzentos e onze) quilogramas da substância entorpecente popularmente conhecida como "crack"****, que se trata de substância de alta nocividade para a saúde humana, capaz de provocar danos físicos e psíquicos severos.*

Além disso, conforme restou apurado dos autos, trata-se da maior apreensão de "crack" do ano de 2018 no país e, segundo as estimativas feitas pelos policiais civis, os 211 kg teriam a capacidade de gerar aproximadamente 844.000 (oitocentas e quarenta e quatro mil) "pedras", sendo possível afirmar que o valor da carga ilícita ultrapassaria os três milhões de reais.

Diante de tais argumentos, tem-se que que se mostrou correta a exasperação da pena-base diante da natureza nociva da droga e da sua apreensão em elevada quantidade, uma vez que denotam uma maior reprovabilidade da conduta e justificam a imposição de aumento na basilar. Salienta-se que a quantidade e a natureza do entorpecente foram valoradas de forma conjunta, e não de forma separada, tendo o Juízo a quo sopesado com base em elementos concretos para justificar a exasperação da pena.

[...]

No que diz respeito ao quantum de aumento de pena em razão dos vetoriais "culpabilidade" e "quantidade/natureza da droga", entendo que se revelou adequado o aumento em 04 (quatro) anos de reclusão e em 400 (quatrocentos) diasmulta, considerando os fundamentos anteriormente expostos.

Ocorre que, no caso em questão, verifica-se que o Juízo a quo adotou o critério matemático para quantificar a pena-base, na medida em que fixou o aumento na fração de 2/5 (dois quintos) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

Ocorre que não se pode olvidar que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade do julgador, de modo

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

que afasto por completo a utilização do "critério matemático" adotado.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já deliberou nesse mesmo sentido ao dispor que a ponderação das circunstâncias judiciais da pena-base não se restringe a uma simples operação matemática em que se atribui pesos estratificados para cada uma delas, sendo dever do julgador ponderar, de forma motivada, as balizas para a fixação da pena-base que melhor servirem para a prevenção e reprovação do fato criminoso.

[...]

Para fixação da pena, portanto, deve-se adotar o critério discricionário, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tal exercício.

No presente caso o aumento em 04 (quatro) anos de reclusão e em 400 (quatrocentos) dias-multa, decorrente da elevada culpabilidade dos apelantes na prática do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, não se mostra desarrazoado, principalmente diante do sofisticado modus operandi utilizado no empreendimento criminoso e da exorbitante quantidade de droga de alta nocividade para a saúde humana transportada (211 kg de "crack"), razão pela qual, adotando o critério discricionário, mantenho o quantum de aumento fixado na sentença, nos termos anteriormente expostos.

Por derradeiro, também se mostrou correta a adoção da fração de 1/4 (um quarto) para aumentar a pena na terceira etapa em razão da incidência da majorante do tráfico interestadual (artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006), uma vez que a pretensão dos acusados era transportar grande quantidade de droga por três estados da federação (Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo), conforme os elementos constantes dos autos, o que justifica a adoção da fração de aumento acima do mínimo legal.

A despeito das alegações feitas pelas defesas, tem-se que a escolha da fração no presente caso não se deu com base na quantidade de droga transportada, mas sim diante de toda a trajetória que seria percorrida pelo veículo empregado no transporte da droga, o que se mostra plenamente possível. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade de ser utilizada fração acima do patamar mínimo legal em tais casos.

[...]

Deste modo, devidamente comprovada e justificada a incidência da majorante do tráfico interestadual prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/4 (um quarto).

Escorreitas, pois, as penas impostas, razão pela qual as mantenho incólumes.

DO REGIME PRISIONAL. Resta mantido o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena corporal dos três apelantes diante da carga penal imposta, da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e, especificamente em relação ao apelante RODRIGO, da sua condição de reincidente, nos termos do artigo 33, § 2°, alínea "a", e § 3°, do Código Penal. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

> *LIBERDADE PROVISÓRIA. Trata-se de réus SOLTOS, condenados ao cumprimento das respectivas penas em regime inicialmente FECHADO.*
>
> *[...]*
>
> *CONCLUSÃO. Diante do exposto, o voto que proponho aos meus eminentes pares é no sentido de:*
>
> *a) conhecer do recurso de apelação interposto por CLODOALDO LEITE (apelante 01) e, no mérito, negar-lhe provimento, com medida de ofício para o fim de afastar o critério matemático utilizado na fixação da pena-base, sem reflexos na carga penal, mantendo a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n° 11.343/2006 às penas definitivas de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1125 (mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, com o valor unitário de cálculo mantido no mínimo legal, com fixação de honorários advocatícios ao defensor nomeado, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná;[...]"* (fls. 38/49)

Sobre a pena aplicada ao agravante, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador,

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

No caso concreto, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, assentou a valoração negativa de dois vetores – culpabilidade e quantidade/natureza da droga – com fundamento em elementos de fato de elevada densidade reprovativa. Quanto à culpabilidade, consignou o sofisticado *modus operandi* adotado: o transporte de 211kg de *crack* foi operacionalizado mediante uso de veículo registrado em nome de "laranjas", simulação de venda para o motorista, registro de integrante do grupo na ANTT para aparentar legitimidade do transporte e acobertamento da droga sob carga lícita de milho – tudo com planejamento deliberado e a divisão funcional de tarefas voltados a iludir a fiscalização estatal. Quanto à natureza e quantidade da droga, o Tribunal registrou tratar-se da maior apreensão de *crack* do país no ano de 2018, com 211kg da substância, com capacidade estimada de gerar aproximadamente 844.000 pedras, em valor superior a três milhões de reais.

Esses elementos – concretos, específicos e alheios às elementares do tipo – autorizam, sem qualquer dúvida, a exasperação da pena-base, como feito na origem.

Registra-se, ademais, que a quantidade e a natureza do entorpecente foram valoradas de forma conjunta, e não de forma separada, de modo que não se vislumbra a vetada duplicidade de fundamentos.

Quanto à alegação da desproporcionalidade no patamar de quatro anos acima do mínimo legal com apenas duas vetoriais negativas, o argumento não prospera. O ordenamento jurídico não atribui pesos absolutos a cada circunstância judicial a ponto de ensejar operação aritmética sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. A própria Corte de origem afastou expressamente o critério matemático, adotando o critério discricionário com fundamentação idônea ancorada na excepcional quantidade e na alta nocividade da droga e no elaborado esquema criminoso empregado.

Não há, portanto, manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade apta a ensejar correção na via restrita do *writ*.

Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pela Corte estadual mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda.

Confiram-se os seguintes precedentes desta Superior Corte de Justiça:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. DOSIME TRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em que a defesa alega desproporcionalidade no aumento da pena-base em 5 anos, devido à quantidade de droga apreendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há desproporcionalidade na exasperação da pena-base, considerando apenas a quantidade de droga apreendida como circunstância judicial negativa.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena está no âmbito de discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em casos excepcionais de violação de regra de direito, o que não ocorreu no presente caso.

4. A valoração negativa da quantidade de droga foi devidamente fundamentada, considerando o transporte de 700 kg de maconha, elemento concreto e idôneo.

5. A jurisprudência do STJ aceita frações de aumento como parâmetros, mas não as considera obrigatórias, exigindo-se apenas justificativa no quantum utilizado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em casos de violação de regra de direito. 2. A quantidade de droga pode justificar a exasperação da pena-base.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 818.578/SP, Min. rel. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 986.745/SP, Min. rel. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJe de 30/4/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.767.646/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS TRANSNACIONAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. SOFISTICAÇÃO DO ESQUEMA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NEGADA COM MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Quanto à pena , "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 577.396/RJ, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021).

2. Ausência de ilegalidade na fixação da pena-base em 10 anos de reclusão, considerando a expressiva quantidade de drogas (632kg de cocaína), além do esquema complexo de transporte da droga, com bases no exterior e logística de transporte pelo

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

país, circunstâncias que ainda não se compatibilizam com o tráfico eventual.

3. A minorante do tráfico privilegiado foi negada com fundamentação válida, com alusão a outro processo, no qual foi apurado o envolvimento do recorrente com associação criminosa voltada para o narcotráfico.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.252/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33 C.C. O ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PARA O INDEFERIMENTO DA BENESSE. PROVA DA DEDICAÇÃO AO CRIME E DO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- O art. 42, da Lei de Drogas, prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

- A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

- No caso, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas, em aproximadamente 6/5 sobre o mínimo legal, porquanto foi apreendida grande quantidade de droga (1.014,800 kg de maconha - fl. 90), e o transporte do material entorpecente foi feito com o uso de veículo furtado em outro estado da federação, que teve modificadas suas características originais (fl. 91). As circunstâncias mencionadas em muito desbordam do ordinário do tipo criminal, justificando o

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

aumento da pena-base e o quantum de incremento adotado.

- A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado é aplicável quando o agente é primário, de bons antecedentes, não havendo prova de sua dedicação à atividade criminosa ou de que integre organização criminosa, em conformidade com o art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

- Na hipótese, a minorante não foi afastada, exclusivamente, por causa do montante da droga apreendida, de modo que não há qualquer bis in idem, mas em virtude de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva e da proximidade do agente com organização criminosa: a complexidade do esquema usado para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, notadamente, quanto à prévia preparação e modificação da carreta utilizada para o transporte, o volume de recursos empregados para custeio de aquisição de outros automóveis conduzidos pelos corréus, como batedores, a logística empregada envolvendo a circulação desde o Estado da Paraíba até a região sudeste/sul do país, a estruturação de trajetos, pontos de parada e a escolha antecipada de vias que não contam com policiamento, a prova do envolvimento de outras pessoas, obtida por meio de interceptações telefônicas (fl. 92). A reforma do juízo de fato firmado na origem, ademais, demandaria reexame fático-probatório, para o qual a via estreita, de cognição sumária, do writ, não se presta.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.181/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

No tocante à alegação de *bis in idem* na dosimetria, consistente na suposta dupla valoração da interestadualidade nas primeira e na terceira fases, não se verifica qualquer ilegalidade a ser corrigida na via deste *writ*.

Registra-se, preliminarmente, que a defesa do agravante não suscitou tal alegação no recurso de apelação – a tese foi aventada exclusivamente pela defesa do corréu JOSÉ. Nessa medida, quanto ao agravante, a questão não foi submetida ao prévio crivo do Tribunal de origem por iniciativa de sua própria defesa, o que, em princípio, configuraria supressão de instância, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior (STJ, AgRg no HC n. 879.618/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 4/12/2024).

Não obstante, ainda que superada essa questão processual, o exame do mérito não favorece o agravante. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria no mesmo acórdão e a afastou com fundamentação idônea, consignando que o magistrado sentenciante não incorreu em dupla valoração, pois a interestadualidade foi mencionada como elemento contextual para evidenciar o elevado grau de reprovabilidade da conduta, sendo o vetor culpabilidade fundamentado em múltiplos fatores autônomos – uso de veículos em nome de laranjas, venda simulada ao

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

motorista, divisão de funções, acobertamento sob carga lícita e utilização de registro na ANTT –, os quais, individualmente e em conjunto, revelam o *modus operandi* sofisticado e planejado dos agentes.

Destarte, o que se extrai da dosimetria é que a interestadualidade foi um dos vários elementos que integraram a fundamentação da culpabilidade, e não o único – muito menos o mesmo que foi utilizado isoladamente na terceira fase. A incidência da majorante do art. 40, V, por sua vez, funda-se em circunstância típica autônoma, qual seja, o efetivo transporte da droga entre estados, o que não se confunde com o juízo de reprovabilidade acrescida da conduta que embasou a pena-base.

Não se verifica, portanto, qualquer *bis in idem* que configure constrangimento ilegal apto a ser corrigido na via estreita do *habeas corpus.*

Ademais, não se verifica ilegalidade na fração de 1/4 aplicada.

A decisão apresentou fundamentação idônea para a escolha da fração, considerando concretamente a extensão territorial da rota planejada, que abrangia três estados da federação – Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo –, elemento que, por si só, demonstra maior reprovabilidade da conduta e justifica aumento acima do patamar mínimo.

Ademais, o Tribunal de origem expressamente consignou que a escolha da fração não se baseou na quantidade de droga transportada – que já fora considerada na primeira fase –, mas exclusivamente na extensão da trajetória que seria percorrida pelo veículo, circunstância autônoma e apta a fundamentar a majoração em patamar acima do mínimo legal.

A fundamentação atende aos parâmetros jurisprudenciais desta Corte Superior, que exigem motivação concreta e específica para a fixação de patamar acima do mínimo nas causas de aumento previstas no art. 40 da Lei de Drogas, afastando qualquer alegação de arbitrariedade dosimétrica. No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O recorrente foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes de tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena total de 13 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.036 dias-multa.*
>
> *2. A defesa alegou, em recurso especial, desproporcionalidade na fixação da pena-base, necessidade de maior redução pela atenuante da*

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

confissão, exasperação indevida da fração das causas de aumento de pena e direito à aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

3. A decisão monocrática não conheceu o recurso especial quanto à alegada violação ao art. 65, III, d, do Código Penal, por ausência de prequestionamento, e negou provimento às alegações de violação aos arts. 33, caput e § 4º, e 40, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 59 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fração de aumento de 1/3 para cada circunstância judicial na fixação da pena-base é desproporcional e contraria os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a fração de 1/6 deveria ser aplicada à atenuante da confissão espontânea; (iii) saber se a fração máxima da majorante prevista no art. 40, V e VI, da Lei de Drogas foi aplicada sem fundamentação adequada; e (iv) saber se a causa de diminuição do tráfico privilegiado deveria ser aplicada, considerando a ausência de comprovação de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A elevação da pena-base foi devidamente fundamentada com base na preponderância da natureza e quantidade da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo desproporcionalidade na aplicação da fração de 1/3.

6. A atenuante da confissão espontânea já foi aplicada na sentença, e a ausência de prequestionamento no Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial quanto ao critério de dosagem.

7. A aplicação da fração máxima da majorante prevista no art. 40, V e VI, da Lei de Drogas foi devidamente fundamentada, considerando a cumulatividade das causas de aumento, a distância percorrida até a apreensão próxima ao destino e a exposição de um menor a situação de risco por horas, evidenciando maior desvalor da conduta.

8. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi fundamentado em circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas, como transporte interestadual mediante promessa de pagamento e utilização de veículo com sinal identificador adulterado, configurando um modus operandi incompatível com a figura do traficante eventual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A elevação da pena-base acima do mínimo legal pode ser fundamentada na preponderância da natureza e quantidade da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A ausência de prequestionamento no Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial quanto ao critério de dosagem da atenuante da confissão espontânea. ***3. A aplicação da fração máxima da majorante prevista no art. 40, V e VI, da Lei de Drogas é válida quando fundamentada em circunstâncias concretas que evidenciem maior desvalor da conduta.*** *4. O afastamento da causa de*

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

diminuição do tráfico privilegiado é possível quando as circunstâncias concretas evidenciam dedicação a atividades criminosas e um modus operandi incompatível com a figura do traficante eventual.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 59, 65, III, d, e 311, § 2º, III; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 40, V e VI, e 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1317902/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.08.2018; STJ, AgRg no HC 986.745/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, REsp 2118467/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

(AgRg no REsp n. 2.210.723/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante alega ilegalidade na exasperação da pena-base, na fração aplicada pelo tráfico interestadual e ausência de fundamentação idônea para afastar o tráfico privilegiado, conforme art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.000 dias-multa, considerando a quantidade de droga apreendida e o tráfico interestadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na exasperação da pena-base, na fração aplicada pelo tráfico interestadual e na não aplicação do redutor do tráfico privilegiado, diante das circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena está no âmbito de discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em casos excepcionais de violação de regra de direito, o que não ocorreu no presente caso.

6. A valoração negativa da quantidade de droga foi devidamente fundamentada, considerando o transporte de aproximadamente 957 quilos de maconha, elemento concreto e idôneo.

7. A não aplicação do redutor do tráfico privilegiado foi justificada pelo envolvimento do agravante em atividades criminosas, conforme elementos concretos dos autos.

8. A causa de aumento pelo tráfico interestadual foi aplicada corretamente, considerando o percurso interestadual realizado pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

> *Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em casos de violação de regra de direito. 2. A quantidade de droga pode justificar a exasperação da pena-base. 3. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica quando há envolvimento em atividades criminosas.* ***4. A fração da causa de aumento pelo tráfico interestadual pode ser aplicada acima do mínimo legal em razão da distância percorrida e do deslocamento entre Estados da Federação."***
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;*
>
> *art. 40, inciso V; Código Penal, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.188.464/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.03.2025.*
>
> (AgRg no HC n. 986.745/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Por fim, no que concerne ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agravante sustenta que a correta individualização da pena constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício na via de *habeas corpus*, razão pela qual não se justificaria o óbice da supressão de instância. A tese não merece acolhimento.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, reservada a hipóteses de flagrante ilegalidade, constrangimento teratológico ou manifesta abusividade, verificável de plano pelo julgador, o que não ocorreu na hipótese. A mera qualificação de determinada matéria como "de ordem pública" não tem o condão de afastar o requisito indispensável da prévia manifestação do Tribunal de origem.

Com efeito, toda tese de direito penal, em maior ou menor grau, pode ser assim qualificada. Admitir esse argumento como fundamento suficiente para mitigar a vedação à supressão de instância implicaria esvaziar por completo o instituto, subvertendo a lógica recursal e o sistema de competências constitucionalmente fixado. O *habeas corpus* não se presta a suprir omissão defensiva, ainda que revestida de roupagem de ordem pública.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LIDERANÇA. DIVERSAS ARMAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por crimes de organização criminosa e tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base e a aplicação de frações de aumento na terceira fase da dosimetria foram devidamente fundamentadas; e (ii) saber se é possível revisar a dosimetria da pena por meio de habeas corpus, considerando a alegação de ausência de motivação idônea e supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena deve observar o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que fundamentada em circunstâncias concretas do fato criminoso.

4. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como a função de liderança exercida pelo agravante na organização criminosa, o poder bélico do grupo e o impacto social negativo causado pela atuação da facção criminosa na comunidade.

5. A aplicação das frações de aumento na terceira fase da dosimetria foram devidamente fundamentadas, considerando o emprego de armas de fogo e a participação de menores na prática criminosa, em conformidade com os arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013 e art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006.

6. A revisão da dosimetria da pena por meio de habeas corpus tem caráter excepcional, sendo admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, o que não se verifica no caso em análise.

7. Não há ilegalidade na aplicação de frações de aumento de pena, mesmo quando há concurso de causas de aumento, desde que fundamentadas concretamente, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

8. A alegação de ausência de supressão de instância não se sustenta, pois as questões relativas à dosimetria da pena não foram previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, configurando ademais a preclusão consumativa, pois não foram alegadas oportunamente no curso da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.023.245/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Destarte, ausente pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tese ora suscitada, esta Corte Superior fica impedida de apreciá-la de forma inaugural, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, vedada na via estreita do *writ*, independentemente da natureza da matéria invocada. Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

SANS GRIEF). REVITIMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior não pode conhecer diretamente de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância; as nulidades, ainda que absolutas, devem ser arguidas no momento oportuno e dependem de concreta demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP).

2. A controvérsia acerca da ausência de depoimento especial da vítima, além de não alegada nas razões de apelação nem examinada pelo Tribunal de origem, o que impede, por si só, o exame pretendido nesta via, consolidada a preclusão.

3. A inquirição especial prevista na Lei n. 13.431/2017 é medida de proteção da vítima e de eventuais testemunhas; a dispensa do novo depoimento, ainda mais quando fundamentada na prevenção da revitimização e no expressivo decurso temporal, não configura nulidade processual em desfavor da defesa.

4. Agravo regimental improvido, com revogação da tutela de urgência e da suspensão da marcha processual anteriormente deferidas, mantida a decisão denegatória do habeas corpus .

(AgRg no HC n. 939.675/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA DIGITAL SEM PERÍCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. BIS IN IDEM. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONTEXTOS AUTÔNOMOS E BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A alegada nulidade do reconhecimento pessoal/ fotográfico não se sustenta quando a condenação se encontra amparada em provas independentes colhidas sob contraditório, como a confissão judicial do agravante e o depoimento firme da vítima, consoante a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ e em julgados desta Corte (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AREsp n. 2.238.536/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/12/2024).

3. A tese de nulidade pela ausência de perícia nos vídeos utilizados para sustentar o porte autônomo não pode ser conhecida, porque não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

> *4. Não há bis in idem nem é devida aplicação do princípio da consunção entre o roubo majorado e o porte ilegal de arma de fogo quando reconhecida pelas instâncias ordinárias a autonomia fático-temporal das condutas, em face da diferença de bens jurídicos tutelados, sendo vedado o revolvimento do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.081.432/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59091679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:44
Código de Controle do Documento: d0865876-4ffc-44a4-b475-31c8c0294bba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.319 / PR

Número Registro: 2026/0024759-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042771420198160021 00509930220198160021 42771420198160021 509930220198160021

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME AUGUSTO CAMARAO
IMPETRANTE	: GUILHERME AUGUSTO CAMERAN
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLODOALDO LEITE
CORRÉU	: RODRIGO DE OLIVEIRA ARAUJO
CORRÉU	: JOSE ROBERTO CEZAR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLODOALDO LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRANTE	: GUILHERME AUGUSTO CAMERAN

Documento eletrônico VDA59450017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: 1f735de7-3e93-4f5b-9e2a-941003e96547

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: 1f735de7-3e93-4f5b-9e2a-941003e96547